SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AEMERJ
Associação Estadual dos Municípios - RJ

Rio de Janeiro , 09 de Janeiro de 2015 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro • ANO VI | Nº 1324

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 578 DE 07 JANEIRO DE 2015

ATUALIZA A UFAPE – UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE APERIBÉ, A SABER:

O Prefeito do Município de Aperibé, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 53, item 53.5 da Lei Orgânica do Município de Aperibé e de acordo com artigo 657 do Código Tributário Municipal de Aperibé.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica atualizada a UFAPE - UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE APERIBÉ, conforme artigo 657 do CTMA, em **2,7119** UFIRs, passando o seu valor para **R$ 120,04 (Cento e vinte reais e quatro centavos).**

Art. 2º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015, revogada as disposições em contrário.

Aperibé, 07 de janeiro de 2015.

FLÁVIO GOMES DE SOUSA
Prefeito

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:D2B80BCA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 0579 DE 07 DE JANEIRO DE 2015

EMENTA: "Dispõe sobre utilização de imóvel público municipal por agremiações carnavalescas":

O Prefeito do Município de Aperibé, no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Orgânica do Município de Aperibé

DECRETA:

Art. 1º - As agremiações carnavalescas do Município de Aperibé ficam autorizadas a utilizarem o Pavilhão de Feiras e Eventos visando a preparação das mesmas no carnaval do Município.

Art. 2º - O uso do imóvel terá início 45(quarenta e cinco) dias antes da data do carnaval de cada ano e se encerrará 45(quarenta e cinco) dias após.

Art. 3º - O Município cederá o referido imóvel totalmente desocupado e na data da desocupação este, obrigatoriamente deverá estar livre de qualquer material, sendo estes serviços de obrigação das agremiações carnavalescas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aperibé, 07 de janeiro de 2015.

FLÁVIO GOMES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:7E0B915A

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 592 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Ementa: Dispõe sobre a estimativa da receita e fixação das despesas do Município de Aperibé para o exercício financeiro de 2015.

O Prefeito Municipal de **Aperibé** – RJ, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte:

Lei Municipal:

Art. 1º - Esta Lei, estima à receita e fixa a despesa do Município de **Aperibé,** para o exercício financeiro de 2015, compreendendo o Orçamento dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta.

Art. 2º - A receita total do Município de **Aperibé**, a preços correntes e conforme a legislação vigente e inerente ao caso, estima à receita em R$ 51.068.000,00 (cinqüenta e um milhões e sessenta e oito mil reais) já deduzidos a parcela referente ao FUNDEB – Estadual e, acrescida da receita Intra-Orçamentária, de acordo com os seguintes desdobramentos:

Parágrafo Único - A receita Intra-Orçamentária constituir-se-á das transferências patronais do Município ao Regime Próprio de Previdência, garantindo a reserva técnica para custeio dos futuros benefícios de aposentadoria e pensões, nos termos da Interministerial (STN) nº 338/2006.

Art. 3º - As receitas, decorrentes da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, foram estimadas em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, e sua classificação poderá ser desdobrada de acordo com a necessidade em adequá-las a sua efetiva arrecadação.

Art. 4º - O orçamento municipal dividir-se-á em orçamento fiscal e da seguridade social, e contempla a reserva de contingência.

Expediente:
Associação Estadual dos Municípios do Rio de Janeiro - AEMERJ

Diretoria 2009/2010

Presidente: Vicente de Paula de Souza Guedes -Valença
Vice-presidente: Artur Messias da Silveira - Mesquita
Secretário Geral: Affonso Henriques M. Alves da Cruz - Bom Jardim

Conselho Fiscal

Presidente: Laerte Calil de Freitas - Areal
1ª Vice Presidente: Maria das Graças F. Motta - Bom Jesus do Itabapoana
2º Vice Presidente: Cláudio Mannarino - Comendador Levy Gasparian

Secretária Executiva

Dilma Lira

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Parágrafo Único - A Reserva de Contingência será utilizada quando verificado a necessidade de suprir eventuais riscos fiscais, para despesas provenientes de precatórios, para suplementar as despesas pré-determinadas e constituir reserva técnica da Previdência Municipal.

Art. 5º - A despesa orçamentária é fixada em R$ 51.068.000,00 (cinqüenta e um milhões e sessenta e oito mil reais) e será realizada segundo o discriminado nos anexos integrantes da presente Lei, conforme o seguinte desdobramento:

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autoriza a desdobrar, por Decreto, as despesas criadas, em cada unidade orçamentária, no maior detalhamento possível.
(Emenda Legislativa).

Art. 6º - Fica o Poder Executivo, respeitados as demais prescrições constitucionais e, nos termos da Lei Federal 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada nesta Lei, utilizando-se as seguintes fontes de custeio: **(Emenda Legislativa).**

I – Superávit Financeiro, apurado na diferença positiva entre o resultado do ativo financeiro menos o passivo financeiro do balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior ao exercício financeiro objeto desse orçamento;

II – Anulações parciais ou totais dos saldos das dotações orçamentárias das diversas unidades Municipais;

III – Excesso de arrecadação, apurado na forma da Lei Federal 4.320/64.

Art. 7º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:
I – atender insuficiências de dotações do grupo de pessoal e encargos sociais, limitado aos valores estabelecidos para cada grupo;
II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de amortização e encargos da dívida pública municipal e cumprimentos de sentenças judiciais;
III – atender despesas mediante a utilização da reserva de contingência, nos termos do artigo 5º, Inciso III, Alínea b, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;
IV – atender despesas mediante a utilização de recursos vinculados, nos termos do artigo 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;
V – atender despesas decorrentes de contrapartida do Município com entes públicos e privados, nos limites pactuados;
VI – quando o credito suplementar se der pela fonte de recurso proveniente do excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado em balanço patrimonial.

Parágrafo Primeiro - Verificado o excesso de arrecadação, inclusive mediante a celebração de convênios, poderá o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares, entretanto, em percentual limitado a 10% (dez por cento) da despesa fixada nesta Lei. **(Emenda Legislativa).**

Parágrafo Segundo - Fica o Poder Executivo obrigado a abrir crédito suplementar em favor do Poder Legislativo, no prazo improrrogável de até 30 dias, contados da divulgação de eventual receita arrecadada a maior que a prevista na execução orçamentária de 2014, de modo que no exercício de 2015, a dotação relativa à Câmara Municipal de Aperibé, alcance o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal. **(Emenda Legislativa).**

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos, nos limites do valor das despesas de capital consignadas neste orçamento ou nos limites determinados pelos seus créditos adicionais e suplementares.

Art. 9º - Fica autoriza ainda ao Poder Executivo, remanejar, transpor e transferir recursos de uma dotação para outra da mesma categoria, nos limites estabelecidos em Lei, vedados suprimir, cancelar Programas, cumprimento de metas, recursos e despesas previsto por Emendas Legislativas, no Plano Plurianual em vigor, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município e na Presente Lei.
(Emenda Legislativa).

Art. 10 - As despesas obrigatórios de caráter continuado, correntes e de capital, definidas no art. 17 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e as despesas de capital relativas a projetos em andamentos, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão, independentemente de quaisquer limites, se anuladas, re-empenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, suplementadas mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá conceder subvenções e contribuições a entidades públicas ou privadas, obedecidas, entretanto, as disposições legais e constitucionais, aprovadas por Lei específica. **(Emenda Legislativa).**

Art. 12 - O Poder Executivo, editará, por via de decreto, o quadro de detalhamento da despesa, a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal, em até 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei.

Parágrafo Único - Verificado ao final de cada bimestre que a receita arrecadada não comportará a realização das despesas já empenhadas, fica o Poder Executivo autorizado a promover a limitação de empenho.

Art. 13 - Ficam aprovados os anexos que acompanham a presente Lei Orçamentária.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Aperibé, 19 de dezembro de 2014.

FLÁVIO GOMES DE SOUSA
Prefeito Municipal

*Republicado por erro de digitação na Edição nº 1313 de 23/12/2014 - DOMERJ

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:EB01C750

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
OFÍCIO CIRCULAR /SMFP/ Nº 002/2015

NOTIFICAÇÃO
Em cumprimento ao que determina a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997. A Prefeitura Municipal de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, **NOTIFICA** os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores, as entidades empresariais com sede neste Município e a Câmara Municipal de Aperibé, da liberação de recursos constitucionais pelo Governo Federal, a saber:

SALÁRIO EDUCAÇÃO	R$ 58.054,80	05/01/2015
PNATE	R$ 2.760,76	05/01/2015
MERENDA	R$ 14.226,00	05/01/2015
IFDBF (INDICE DE GESTÃO DESC. DA BOLSA FAMÍLIA)	R$ 2.823,50	06/01/2015
PBF (PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA)	R$ 12.000,00	06/01/2015
FORT. DO IDOSO	R$ 4.950,00	06/01/2015
VIGILÂNCIA PROM. SAÚDE	R$ 13.145,76	07/01/2015
MAC	R$ 23.632,09	07/01/2015
FUNDEB (FUNDO NACIONAL DESENV. EDUCAÇÃO BÁSICA)	R$ 28.047,50	07/01/2015

Aperibé, 07 de janeiro de 2015.

JOUNIMAX DE MATOS BRAGA
Mat.: 3370
Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento

*Esta notificação encontra-se publicada nos sites www.diariomunicipal.com.br/aemerj e www.aperibe.rj.gov.br

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:CC9422F3

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO Nº 005/2015

TERMO ADITIVO Nº: 005/2015
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº: nº2946/2014
OBJETO: O objeto do presente termo é o Aditivo ao Contrato nº 161/2013, conforme consta do processo administrativo nº677/2013, com fundamento no art. 57 - II, da Lei nº 8.666/93
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICPAL DE DUAS BARRAS
CONTRATADA: MTR MADALENA TRATAMENTO DE RESÍDUOS URBANOS LTDA
FUNDAMENTO: art. 57 – II da Lei nº 8.666/93.
VALOR: O objeto do presente Contrato importa em R$250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).
VIGÊNCA DO CONTRATO: O prazo do objeto do presente inicia-se na data da assinatura deste termo aditivo, com término máximo em 04 (quatro) meses, podendo ser interrompido a qualquer tempo com antecipação de novo processo Licitatório.

Publicado por:
Rodrigo Araujo Gonçalves
Código Identificador:91D71D43

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1168/2014

EMENTA: Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a presente:

LEI MUNICIPAL:

TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º. O Sistema Municipal de Ensino, organizado pela presente Lei, é parte integrante do Serviço Público Municipal, responsável pelo planejamento, execução, supervisão, avaliação e controle dos programas e ações correlacionadas com a educação e com o ensino na jurisdição do Município, observadas a composição prevista em Lei e os mecanismos, procedimentos e formas de colaboração com o Estado do Rio de Janeiro, para assegurar a universalização do ensino obrigatório e gratuito e a erradicação do analfabetismo, atendidas as prioridades constantes desta Lei.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino observará o conjunto dos princípios e normas do Direito Educacional Brasileiro, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais Leis pertinentes, as normas gerais de educação nacional, o Plano Nacional de Educação, os Planos Estadual e Municipal de Educação e, no que couber, a legislação concorrente do Estado do Rio de Janeiro, respeitadas as competências comuns e suplementares do Poder Público Municipal, por seus órgãos e instâncias competentes.
Parágrafo único. O Poder Executivo praticará todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de ensino, bem como os necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º. A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, sem prejuízo de todas as oportunidades e facilidades físico, moral e social em condições de liberdade e dignidade.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS EDUCACIONAIS

Art. 4º. A educação, dever da família e do Poder Público Municipal, norteada pelos princípios da liberdade humana, ao respeito e dignidade e nos ideais de solidariedade, tem por finalidade o pleno desenvolvimento intelectual, moral e social do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação e capacitação para o trabalho.

Art. 5º. O Sistema Municipal de Ensino de Engenheiro Paulo de Frontin submeter-se-á aos seguintes princípios:
I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII – valorização do profissional da educação escolar;
VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino;
IX – garantia de padrão de qualidade;
X – valorização da experiência extra-escolar;
XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
XII – respeito aos valores culturais artísticos e históricos próprios do contexto social do educando, garantindo a liberdade de criação e o acesso as fontes de cultura.

CAPÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 6º. O dever do Poder Público Municipal com a educação escolar pública será efetuado mediante a garantia de:
I – Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que ele não tiverem acesso na idade própria;
II – atendimento educacional especializado gratuito, aos educandos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
III – garantia de atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
V – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se, aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;
VI – atendimento ao educando no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
VII – padrões de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimos, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino- aprendizagem;
VIII – vaga na escola pública de Educação Infantil mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Art. 7º. O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação

comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda o Ministério Público para exigi-lo.
§ 1º - Compete ao Município, com a assistência do Estado e da União:

I – recensear a população em idade escolar para a Educação infantil, o Ensino Fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência escolar.
§ 2º - Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório (Ensino Fundamental), nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.
§ 3º - Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.
§ 4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.
§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 8º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores na Educação Básica, a partir dos quatro anos de idade.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 9º. O Sistema Municipal de Ensino do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, instituído em consonância à Lei Orgânica do Município, estrutura-se com base na Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 10. O Sistema Municipal de Ensino constituir-se-á de:
I – Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
II – Ensino Profissionalizante de Nível Básico, oferecido em regime de parceria, através de convênios mantidos pelo Município, em consonância com o artigo 40 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e de acordo com as demandas que serão encaminhadas e analisadas pelo Conselho Municipal de Educação;
III – Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
IV – Órgãos municipais de educação, a saber:
a) Secretaria Municipal de Educação;
b) Conselho Municipal de Educação;
c) Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB;
d) Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação exerce as atribuições do Pode Público Municipal em matéria educacional, cabendo-lhe formular e avaliar a política municipal de educação, velar pela qualidade de ensino e velar pelo comprimento das leis que o regem.
Parágrafo Único – No desempenho de suas funções, a Secretaria Municipal de Educação contará com a colaboração do Conselho Municipal de Educação e demais órgãos colegiados.

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação (CME) desempenha atividades de assessoramento, acompanhamento e fiscalização do Sistema Municipal de Ensino respeitando as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual, além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, as competências previstas nos incisos I a X do Art. 2º da sua Lei de Criação.

TÍTULO III
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I
DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A educação escolar municipal abrange as etapas e modalidades de educação básica:
I – Educação Infantil;
II – Ensino Fundamental;
III – Educação de Jovens e Adultos;
IV – Educação Especial.

Art. 14. A educação básica tem por finalidade desenvolver:
I – Aptidões intelectuais, morais e sociais;
II – Assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania;
III – Fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 15. Será objeto permanente das autoridades responsáveis, alcançarem a relação adequada entre o número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Art. 16. Os Conteúdos Curriculares da Educação Básica observarão as seguintes diretrizes, estabelecendo-as como norteadores de suas ações pedagógicas:
a) Os princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;
b) Os princípios dos Direitos e Deveres da Cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
c) Os princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

Art. 17. Os currículos do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos serão constituídos por uma base nacional comum, a ser contemplada, em cada estabelecimento escolar, por parte diversificada, que atenda as características e peculiaridades sócio-culturais locais.
§ 1º - Os currículos a que se refere o caput devem abranger obrigatoriamente o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural da realidade política e social, notadamente do Brasil.
§ 2º - O ensino de Arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.
§ 3º - A Educação Física, integra à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo uma prática facultativa ao aluno, a saber:
I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
II – maior de trinta anos de idade;
III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado a prática da Educação Física;
IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
V – que tenha prole.
§ 4º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.
§ 5º - Nos estabelecimentos de Ensino Fundamental torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.
§ 6º - Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História brasileiras.
§7º - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do 6º (sexto) ano, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.
§ 8º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

a) Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.
b) Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Art. 18. Na oferta da educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação e às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:
I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
II – adequação à natureza no trabalho na zona rural.

Art. 19. Ao definir suas propostas pedagógicas, as escolas deverão explicitar o reconhecimento da identidade pessoal de alunos, professores e outros profissionais e a identidade de cada unidade escolar e de seus respectivos sistemas de ensino.

Art. 20. As escolas deverão reconhecer que:
I – as aprendizagens são constituídas pela interação dos processos de conhecimento com os de linguagem e os afetivos, em conseqüência das relações entre as distintas identidades dos vários participantes;
II – as diversas experiências de vida de alunos, professores e demais participantes do ambiente escolar, expressa através de múltiplas formas de diálogo, devendo contribuir para a constituição de identidade afirmativas, persistentes e capazes de protagonizar ações autônomas e solidárias em relação aos conhecimentos e valores indispensáveis à vida cidadã.

SEÇÃO II
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 21. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 22. A Educação Infantil voltada para o atendimento de crianças situadas na faixa etária de zero a cinco anos, obedecerá aos seguintes critérios:
I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de zero até três anos de idade;
II - pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade.

Art. 23. Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

SEÇÃO III
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 24. O Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:
I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 25. A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências procedentes de estabelecimentos situados no País ou no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 26. O Poder Público Municipal provê a oferta de ensino correspondente ao primeiro segmento do Ensino fundamental, com duração de cinco anos letivos e do segundo segmento com duração de quatro anos letivos.
a) Primeiro Segmento – 1º, 2º, 3º, 4º e 5º anos de escolaridade;
b) Segundo Segmento – 6º, 7º, 8º e 9º anos de escolaridade.

Art. 27. A Educação Básica, no Ensino Fundamental, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:
a) Por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série, na própria escola;
b) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
c) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;
III – no primeiro segmento, a avaliação ocorrerá de forma contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos dos resultados ao longo do ano, em regime de retenção anual a partir do 3º ano, quando não atingidos os objetivos mínimos;
IV – no segundo segmento, a avaliação ocorrerá de forma contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos dos resultados ao longo do ano, em regime de retenção anual ou em regime de progressão parcial;
V – verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:
a) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
b) possibilidade de avanço nos cursos e nos anos de escolaridades mediante verificação do aprendizado;
c) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar. A recuperação será organizada pelas instituições de ensino de acordo com o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação.
VI – o controle da frequência escolar fica a cargo da escola, através de registro no diário de classe, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;
VII – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de ano de escolaridade e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 28. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 29. A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

Art. 30. Como etapa da Educação Básica, a identidade própria da Educação de Jovens e Adultos considerará as situações, os perfis dos estudantes, as faixas etárias e se pautará pelos princípios de equidade, diferença e proporcionalidade na apropriação e um modelo pedagógico próprio, de modo a assegurar:
I – quanto à equidade, a distribuição específica dos componentes curriculares a fim de propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades face ao direito à educação;
II – quanto à diferença, a identificação e o reconhecimento da alteridade própria e inseparável dos jovens e adultos em seu processo formativo, da valorização do mérito de cada qual e do desenvolvimento de seus conhecimentos e valores;

III – quanto à proporcionalidade, a disposição e alocação, adequadas dos componentes curriculares, face às necessidades próprias da Educação de Jovens e Adultos com espaços e tempos, nos quais as práticas pedagógicas assegurem aos seus estudantes identidade formativa comum aos demais participantes da escolarização básica.

Art. 31. Os cursos instituídos pelo Sistema Municipal de Ensino para a Educação de Jovens e Adultos compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudo em caráter regular.
§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.
§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 32. O ensino de Jovens e Adultos compreende:
a) um ciclo único no ensino correspondente aos conteúdos do primeiro segmento do Ensino Fundamental, subdividido em quatro fases;
b) um ciclo único no ensino correspondente aos conteúdos do segundo segmento do Ensino Fundamental, subdividido em quatro fases.

Art. 33. O atendimento às exigências mínimas de aprendizagem no término do ciclo único constituirá pré-requisito essencial à promoção do aluno.

SEÇÃO V
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 34. Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com necessidades educacionais especiais.
§ 1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.
§ 2º - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.
§ 3º - A oferta de Educação Especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a Educação Infantil.

Art. 35. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades educacionais especiais:
I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
IV - Educação Especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;
V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 36. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

Art. 37. As normas da gestão democrática do ensino público na Educação Básica, de acordo com suas peculiaridades, seguirão os seguintes princípios:
I – participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola;
II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 38. As instituições de ensino, dos diferentes níveis, classificam-se nas seguintes categorias administrativas:
I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas mantidas e administradas pelo poder público;
II – privadas, assim entendidas e as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

TÍTULO V
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 39. O ingresso na carreira do magistério público municipal será feito por concurso público de provas e títulos e excepcionalmente, por contrato temporário de trabalho.

Art. 40. Caberá aos docentes do Poder Público Municipal:
I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 41. O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos do estatuto do servidor público, CLT e do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Profissionais da Educação:
I – aperfeiçoamento profissional continuado;
II – piso salarial profissional;
III – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
IV – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho estabelecida no edital do concurso.

TÍTULO VI
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 42. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:
I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
IV - receita de incentivos fiscais;
V - outros recursos previstos em lei.

Art. 43. O Município aplicará, anualmente, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.
§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado ao Município, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.
§ 2º - Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.
§ 3º - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.
§ 4º - A diferença entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.
§ 5º - O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa do Município ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:
I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

Art. 44. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:
I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 45. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 46. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.
§ 1º - A ação a que se refere este artigo obedecerá à fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.
§ 2º - A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.
§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente frequentam a escola.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. O Sistema Municipal de Ensino adaptará sua legislação educacional e de ensino às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 48. O Município de Engenheiro Paulo de Frontin elaborará o Plano Municipal Decenal de Educação, em articulação com os Planos Nacional e Estadual Decenais de Educação, com a participação das instituições e órgãos que integram o Sistema Municipal de Ensino, órgãos da Administração Pública Municipal e representação da Sociedade Civil Organizada.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Municipal nº 770 de 24 de agosto de 2006, a Lei Municipal nº 829 de 27 de setembro de 2007 e demais disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 16 de dezembro de 2014.

JOÃO CARLOS DO REGO PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leonardo Siqueira Castro da Silva
Código Identificador:410B88CD

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 2599/2015

O Prefeito Municipal de Eng. Paulo de Frontin, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR Lise Mara Alves da Rocha, do cargo de Secretária Municipal de Turismo, com eficácia a partir de 08 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
CUMPRA-SE.

Eng. Paulo de Frontin, 08 de janeiro de 2015.

JOÃO CARLOS DO REGO PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leonardo Siqueira Castro da Silva
Código Identificador:CDF76D73

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 2600/2015

O Prefeito Municipal de Eng. Paulo de Frontin, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR José Marcos Fontes Trega, para exercer em primeira ocupação o cargo de Secretário Municipal de Turismo, símbolo DAS 01 (um), em vaga criada pela Lei Municipal nº. 1109/2013, com eficácia a partir de 09 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
CUMPRA-SE.

Eng. Paulo de Frontin, 08 de janeiro 2015.

JOÃO CARLOS DO REGO PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leonardo Siqueira Castro da Silva
Código Identificador:64F1D49F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 2601/2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RENOVAR, à servidora **Suhélen Maltez Cícero de Jesus**, Recreacionista, matrícula nº 20/2104, redução da carga horária em 50% (cinquenta por cento) por um período 01 (um) ano, de acordo com o artigo 1º, da lei nº 884/2008 de 27 de agosto de 2008, com eficácia a partir de 09 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
CUMPRA-SE.

Engº. Paulo de Frontin, 08 de janeiro de 2015

JOÃO CARLOS DO REGO PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leonardo Siqueira Castro da Silva
Código Identificador:FC0DD5AD



